



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 57/78:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto da Região Autónoma da Madeira sobre a regulamentação da Lei da Greve.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 58/78:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado em diversas empresas sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 213/78:

Permite a importação, em regime de draubaque, de *blended scotch whisky*, a exportar sob a forma de *scotch whisky*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 39/78:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária respeitante à Cooperação no Domínio do Turismo.

Decreto n.º 40/78:

Aprova o Acordo Relativo à Cooperação e Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio da Aviação Civil.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 214/78:

Atribui cinquenta novas licenças de veículos automóveis ligeiros de aluguer.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 57/78

Nos termos e para os efeitos dos artigos 235.º, n.º 4, 277.º e 278.º da Constituição, o Conselho da

Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre regulamentação da Lei da Greve, aprovado em 10 de Janeiro de 1978 pela Assembleia da Região Autónoma da Madeira, por o seu artigo 1.º, n.º 2, infringir o disposto nos artigos 167.º, alínea c), e 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 58/78

Não foi possível fazer cessar, em tempo, o regime de intervenção do Estado em algumas empresas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, não apenas pela grande complexidade dos problemas envolventes, como também pela dificuldade de obtenção de elementos que permitam as necessárias ponderação e tomada de decisões.

Acresce, ainda, que o I Governo Constitucional, demissionário desde o dia 8 de Dezembro findo, não pôde reunir em Conselho a partir dessa data, o que também contribui para a impossibilidade de se cumprirem os prazos inicialmente propostos.

Continua, porém, a justificar-se a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas comissões de gestão por um período de tempo que se revele suficiente para terminar o processo de desintervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1978, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que sejam prorrogados até 30 de Junho de 1978 os prazos da intervenção do Estado nas empresas sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas a seguir indicadas:

Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.
João Maria Vilarinho, Suc., L.ª

Sociedade de Pesca Vazabú, L.^{da}
 Embamar, Frigorífica e Conserveira do Algarve,
 L.^{da}
 Júdice Fialho, Conservas de Peixe, S. A. R. L.
 Conservas Unitas, L.^{da}
 L. Branco, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril
 de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete da Região Au-
 tónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regio-
 nal n.º 6/78/A, publicado no *Diário da República*,
 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março, e cujo original se
 encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com
 a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro, pessoal auxiliar, Serviços Agrícolas
 da Ilha do Faial, onde se lê:

3 motoristas de ligeiros ou de pesados — S e R.

deve ler-se:

3 motoristas de ligeiros ou de pesados — S e Q.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de
 Ministros, 10 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-
 -Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 213/78

de 19 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo
 Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do dis-
 posto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira,
 aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril
 de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque,
 de *blended scotch whisky*, a exportar sob a forma de
scotch whisky.

2.º Que a restituição de direitos a conceder seja
 baseada na seguinte fórmula:

$$A = \frac{B \times C}{D}$$

em que os símbolos representam, respectivamente:

- A — a quantidade de litros do produto a exportar;
 B — a quantidade de litros de *blended scotch*
whisky importada;
 C — o seu grau alcoólico;
 D — o grau de força da bebida produzida.

3.º A verificação da mercadoria importada, bem
 como do produto exportado, será feita conjuntamente
 pelos serviços aduaneiros e pela Administração-Geral
 do Açúcar e do Alcool.

4.º A empresa que utilizar o regime consagrado na
 presente portaria fica obrigada à exportação dentro
 do prazo de um ano, a contar da data da importação
 da matéria-prima.

5.º A falta de cumprimento da exportação referida
 no número anterior implica a proibição de usufruir
 do draubaque por cinco anos e o pagamento de uma
 multa de 1000 contos.

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Abril de
 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Al-
 berto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado
 do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 39/78

de 19 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do
 artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Go-
 verno da República Portuguesa e o Governo da Re-
 pública Popular da Bulgária Respeitante à Coopera-
 ção no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em
 30 de Novembro de 1977, cujo texto em português
 acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Firmino Miguel — *Vítor Augusto Nunes de Sá*
Machado.

Assinado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
 EANES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA BULGÁRIA RESPEITANTE À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo
 da República Popular da Bulgária:

Persuadidos da necessidade de desenvolver as
 relações entre os dois países;

Reconhecendo o interesse comum dos dois países
 em estabelecer uma estreita e duradoura coo-
 peração activa no domínio do turismo;

Inspirados nas recomendações da Conferência das
 Nações Unidas para o Turismo e para as Via-
 gens Internacionais, que teve lugar em Roma
 em 1963;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os dois países contribuirão para a evolução e alar-
 gamento das relações turísticas entre Portugal e a
 Bulgária estimulando activamente a cooperação en-
 tre os organismos turísticos oficiais respectivos e as
 agências de turismo dos dois países.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes, de acordo com a legislação nacional respectiva, esforçar-se-á por simplificar as formalidades aduaneiras em favor dos turistas do outro país, bem como dos turistas de terceiros países que visitem Portugal e a Bulgária.

ARTIGO 3.º

1 — As Partes Contratantes facilitarão, numa base de reciprocidade, a distribuição de documentação e de material de promoção, informação e publicidade turística, utilizando, para tal fim, de acordo com a legislação nacional respectiva, os meios de informação de massa.

2 — Estabelecer-se-á uma troca efectiva de conhecimentos turísticos, nomeadamente no domínio da legislação, da formação profissional, do equipamento e da planificação do ambiente, das estatísticas, da promoção e da planificação turística.

3 — Para assegurar a troca de experiência dos especialistas, as Partes Contratantes autorizarão, numa base bilateral, a presença temporária para trabalho de profissionais do turismo de hotelaria e restaurantes do outro país.

ARTIGO 4.º

Os dois países encorajarão a realização de visitas mútuas de peritos, jornalistas e escritores de turismo, com a finalidade de desenvolver a investigação, a troca de experiências e a divulgação das condições favoráveis ao turismo nos dois países.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes facilitarão, numa base de reciprocidade, a instalação e a actividade de agências de informação turística nos dois países.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência no que respeita aos problemas de colaboração internacional e de adesão aos organismos internacionais.

ARTIGO 7.º

As duas Partes Contratantes examinarão a aplicação das cláusulas do presente Acordo e orientarão a cooperação futura no domínio do turismo através de uma comissão mista constituída para este fim, que se reunirá pelo menos uma vez de dois em dois anos, alternativamente em cada um dos países, em data estabelecida de comum acordo pelas Partes.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo será válido durante cinco anos e entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem reciprocamente, por troca de notas, do cumprimento das formalidades constitucionais nos países respectivos.

O Acordo será tacitamente renovado por um outro período de cinco anos, salvo se alguma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos com seis meses

de antecipação sobre a expiração do seu período de validade.

Feito e assinado em Lisboa aos 30 de Novembro de 1977, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e búlgara, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República Popular da Bulgária:

Petar Mladenov.

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 40/78
de 19 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo à Cooperação e Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio da Aviação Civil, assinado em 13 de Janeiro de 1978, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.*

Assinado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO RELATIVO À COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DA AVIAÇÃO CIVIL.

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a Guiné-Bissau e Portugal, as Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e solidariedade entre os respectivos povos e decidem prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

Considerando as muitas vantagens que resultam da cooperação nos domínios científico, tecnológico, económico, cultural e social, segundo os princípios contidos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a Guiné-Bissau e Portugal;

Considerando que decidiram as Partes Contratantes definir, por acordos especiais, as formas de cooperação recíproca nos vários domínios;

Considerando ainda a situação existente no que se refere ao regular funcionamento dos Serviços da Aviação Civil da Guiné-Bissau:

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Estado Português prestará ao Estado da Guiné-Bissau a cooperação e a assistência técnica necessárias ao funcionamento dos Serviços da Aviação Civil,

devendo a cooperação ser entendida nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica.

ARTIGO 2.º

A cooperação e assistência técnica a prestar pelo Estado Português, quando, para o efeito, solicitadas através de órgão competente e de harmonia com as suas possibilidades, visam assegurar a prossecução, entre outros, dos seguintes objectivos:

- a) Colaboração na manutenção e funcionamento dos Serviços da Aviação Civil;
- b) Formação, treino e reciclagem de pessoal guineense dos Serviços da Aviação Civil;
- c) Assessoria técnica às delegações da Guiné-Bissau em tudo o que respeitar a reuniões internacionais da aviação civil;
- d) Elaboração de pareceres nos estudos relativos à criação, estruturação e desenvolvimento de organismos da aviação civil na Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º

1 — Para a realização dos objectivos mencionados no artigo anterior e sempre que a sua natureza assim o justifique e requeira, o Estado Português designará, através do órgão competente, os cooperantes necessários ao normal funcionamento dos Serviços da Aviação Civil.

2 — Nos casos de reconhecida necessidade, poderá o Estado da Guiné-Bissau solicitar ao Estado Português, através dos órgãos competentes, a deslocação de técnicos dos Serviços da Aviação Civil.

ARTIGO 4.º

Os encargos decorrentes da cooperação e assistência técnica previstas nos artigos anteriores, bem como os termos do contrato de cooperação, serão definidos e regulamentados em protocolo adicional ao presente Acordo.

ARTIGO 5.º

1 — Por delegação do Estado da Guiné-Bissau, através de órgão competente, o Estado Português poderá emitir certificados de navegabilidade e de licenciamento de pessoal navegante e outro, procedendo às respectivas revalidações.

2 — Ao Estado da Guiné-Bissau caberá suportar as despesas inerentes à prossecução dos objectivos mencionados no número anterior.

ARTIGO 6.º

O Estado Português prestará toda a colaboração ao Estado da Guiné-Bissau, de acordo com as suas possibilidades e através dos órgãos competentes, designadamente da respectiva Embaixada em Lisboa, no domínio do estudo e aquisição de materiais e equipamento necessários ao funcionamento dos Serviços da Aviação Civil.

ARTIGO 7.º

Os diferendos relacionados com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão decididos no contexto e espírito do Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura, podendo, com a concordância de ambas as Partes Contratantes, ser objecto de revisão.

Feito em Lisboa em 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Manuel dos Santos.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Portaria n.º 214/78

de 19 de Abril

Em conformidade com a vontade expressa da Câmara Municipal de Lisboa, a qual mereceu a anuência do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa e da Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, procede-se, pela presente portaria, à alteração do critério de atribuição de cinquenta licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, fixado para a cidade de Lisboa a favor dos motoristas de táxi com mais tempo de exercício efectivo na condução daqueles veículos.

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes, observar o seguinte:

No concurso para atribuição de cinquenta licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, fixado para a cidade de Lisboa observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

1 — a) Motoristas profissionais de táxi da cidade de Lisboa inscritos como sócios efectivos no Sindicato e que nos últimos cinco anos tenham trabalhado, ininterruptamente, naquele sector;

b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato há mais de um ano;

c) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato há mais de um ano.

2 — Na falta de concorrentes nas condições referidas no número anterior, as licenças serão atribuídas a:

a) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato há menos de um ano;

b) Industriais de transportes;

c) Concorrentes com carta de condução.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Manuel Consiglieri Pedroso.*